



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0008963-92.2008.815.0011

ORIGEM: Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Sul América Cia de Seguro Saúde

(Adv. Roberto Gilson Raimundo Filho – OAB/PE 18.558)

EMBARGADA: Melânia Maria Ramos de Amorim (Adv. Alexei Ramos de Amorim – OAB/PB 9.164)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- Ademais, quanto ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos apontados como violados (prequestionamento explícito), sendo, pois, suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 377.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da ré, ora embargante, e deu provimento ao recurso da

autora para determinar que os juros de mora passem a ser contados a partir da citação.

Inconformado, recorre a seguradora demandada aduzindo haver omissão no julgado, eis que não teria se pronunciado sobre os arts. 10 e 12, da Lei nº 9.656/98 e arts. 51 e 54, do CDC. Ao final, pugna pelo enfrentamento dos dispositivos.

É o relatório.

VOTO

O recurso não se credencia ao acolhimento, eis que embora não tenha havido o expressa menção aos dispositivos citados, a matéria foi efetivamente enfrentada, caracterizando o prequestionamento implícito.

Com efeito, o exame da decisão revela que a controvérsia foi examinada à luz do CDC, ressaltando-se a necessidade de prevalência dos princípios da boa-fé, da interpretação mais favorável ao consumidor e a nulidade das cláusulas abusivas.

Neste contexto, a fundamentação é suficiente para dar sustentação à decisão, dispensando o enfrentamento explícito dos temas, notadamente daqueles que devem sucumbir diante das diretrizes do CDC. Ademais, registre-se que os arts. 1434¹ e 1460², do CC, discorrem sobre penhor de títulos de crédito, que nenhuma relação com possuem com o litígio posto em desate.

Acrescente-se, ainda, que os dispositivos da lei nº 9.656/98³ não foram ventilados porquanto incompatíveis com as conclusões tomadas pelo CDC.

Neste particular, aliás, o STJ pacificou o entendimento de que considera-se haver o prequestionamento implícito dos dispositivos legais quando enfrentada a questão jurídica posta em discussão na lide. Sobre o tema, confira-se:

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido o prequestionamento implícito. Nesse caso, é desnecessário que o órgão julgador faça menção expressa ao dispositivo legal tido como violado; porém, a questão federal nele tratada deverá ter sido debatida no acórdão de forma clara e com profundidade suficiente que permita a imediata identificação da tese a ser impugnada. (STJ - AgRg no AREsp: 210182 DF 2012/0158374-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE

¹ Art. 1.434. O credor não pode ser constrangido a devolver a coisa empenhada, ou uma parte dela, antes de ser integralmente pago, podendo o juiz, a requerimento do proprietário, determinar que seja vendida apenas uma das coisas, ou parte da coisa empenhada, suficiente para o pagamento do credor.

² Art. 1.460. O devedor do título empenhado que receber a intimação prevista no inciso III do artigo antecedente, ou se der por ciente do penhor, não poderá pagar ao seu credor. Se o fizer, responderá solidariamente por este, por perdas e danos, perante o credor pignoratício.

NORONHA, Data de Julgamento: 20/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2014)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, tem-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 562306 SC 2014/0201721-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2014)

Assim, arremato que, se a decisão envereda por interpretação equivocada ou que contraria os argumentos da recorrente, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tampouco em acolhimento dos embargos.

Sobre o tema, o STJ decide que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**(STJ - EDcl MS 13692 – Min. Benedito Gonçalves – S1 – DJe 15/09/2009). Nesses termos, voto pela rejeição dos embargos de declaração. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

João Alves da Silva
Relator